



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.361 - PE (2012/0074321-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : UNICORDIS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI -
PE016104
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO FUNDADO NO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. NÃO CANCELAMENTO DO BLOQUEIO DE VALORES. PRECEDENTES.

1. "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (**REsp 1.112.943/MA**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 23/11/2010).

2. A Corte Especial deste STJ, ao julgar a **AI no REsp 1.266.318/RN**, se manifestou no sentido de que a existência de parcelamento do crédito tributário "não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento" (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/03/2014).

3. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.361 - PE (2012/0074321-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNICORDIS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS**
ADVOGADO : **GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI** -
PE016104
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL** -
PR0000000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental, fundado no CPC/1973, interposto por **Unicordis Urgências Cardiológicas**, desafiando decisão por meio da qual foi dado provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional apenas para autorizar a realização da penhora eletrônica, via BACEN-JUD.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, que "*a autorização de bloqueio judicial on line de um processo de execução que se encontra com a sua tramitação suspensa por parcelamento não faz sentido e pode trazer um conflito de relevo no processo originário*" (fl. 428).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.361 - PE (2012/0074321-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Conforme antes consignado, *"Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados"* (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe 23/11/2010).

Na espécie, o pedido de penhora **on line** foi realizado pela Fazenda após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, tendo sido deferido pelo juiz singular (decisão de fl. 167). O Tribunal **a quo**, no entanto, compreendeu que *"a utilização do sistema BACENJUD é medida de caráter excepcional, devendo ser utilizada apenas depois de esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora"* (fl. 239).

Escorreita a decisão agravada ao conformar, portanto, o acórdão recorrido à tese firmada em recurso repetitivo.

Convém ressaltar que, em relação ao parcelamento, a Corte Especial deste STJ, ao julgar a **AI no REsp 1266318/RN**, se manifestou no sentido de que a existência de parcelamento do crédito tributário *"não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento"*. Eis a ementa de referido julgado:

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.

2.- *A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.*

3.- *Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito.*

(AI no REsp 1266318/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2013, DJe 17/03/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0074321-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361 / PE**

Números Origem: 200583000035437 200705000712847 82224

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : UNICORDIS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI - PE016104

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNICORDIS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI - PE016104
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.